



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROJECTO DE LEI N.º 68/IX**  
**INICIATIVA LEGISLATIVA POPULAR**

**Preâmbulo**

Com o presente projecto de lei o PCP visa dar conteúdo efectivo e concreto ao direito de grupos de cidadãos apresentarem iniciativas legislativas junto da Assembleia da República. Desta forma, dá-se um passo de grande significado na efectivação de um importante mecanismo de participação dos cidadãos na vida política, consubstanciando, de igual modo, um importante elemento de aproximação entre os cidadãos e a Assembleia da República.

O PCP defendeu a consagração constitucional deste mecanismo em sede de revisão constitucional e, desde a sua consagração, tem vindo a apresentar propostas legislativas com vista à sua concretização.

As soluções propostas pelo PCP visam facilitar o exercício deste direito, despindo-o de formalismos desnecessários.

Considera-se o número de cinco mil cidadãos eleitores como um número mínimo adequado. Na verdade, se cinco mil cidadãos podem fundar um partido político, não se compreenderia que não pudessem suscitar a apreciação pela Assembleia de uma iniciativa legislativa.

Através de diferentes mecanismos, procura consagrar-se um princípio de aproveitamento útil da iniciativa, evitando burocratizá-la ou fazê-la precluir por razões que possam ser superadas.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Consagra-se o princípio da obrigatoriedade da apreciação e votação da iniciativa pela Assembleia da República, fixando-se nesse sentido regras e prazos de tramitação.

Procura-se ainda garantir que os proponentes possam acompanhar todos os passos processuais da iniciativa, consagrando, para o efeito, um princípio de notificação obrigatória e de garantia de participação no processo legislativo.

Em legislaturas anteriores os projectos de lei apresentados pelo PCP visando concretizar o direito de iniciativa legislativa popular obtiveram aprovação na generalidade, mas as legislaturas terminaram sem que tenham sido efectuadas as competentes votações na especialidade e final global. Este facto revela que, para os dois maiores partidos, a regulamentação do direito de iniciativa legislativa popular nunca constituiu uma prioridade, apesar de repetidas proclamações em contrário.

Consagrado este direito dos cidadãos há mais de cinco anos no texto constitucional e votadas na generalidade diversas iniciativas legislativas em legislaturas anteriores visando a sua concretização, seria muito desprestigiante para a Assembleia da República que, mais uma vez, a regulamentação da iniciativa legislativa popular fosse preterida. O PCP, pela sua parte, tudo fará para que isso não aconteça.

Nestes termos, ao abrigo da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea g) do n.º 1 do artigo 11.º do Regimento da Assembleia da República, o Grupo Parlamentar do PCP apresenta o seguinte projecto de lei:



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 1.º

#### **Direito de iniciativa legislativa**

Os cidadãos eleitores gozam do direito de iniciativa legislativa junto da Assembleia da República, nos termos da presente lei.

### Artigo 2.º

#### **Titularidade**

A iniciativa legislativa é exercida por um número mínimo de 5000 cidadãos eleitores.

### Artigo 3.º

#### **Iniciativa**

1 — A iniciativa legislativa é dirigida ao Presidente da Assembleia da República.

2 — Os signatários devem ser identificados pelo nome completo, número de eleitor e residência.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 4.º

#### **Representantes**

1 — O primeiro signatário da iniciativa representa para todos os efeitos o grupo de cidadãos signatários, a menos que outra indicação resulte do texto da petição.

2 — A iniciativa pode conter a indicação expressa de um grupo promotor.

### Artigo 5.º

#### **Notificação do representante**

O representante do grupo de cidadãos eleitores é notificado de todos os actos relativos ao processo legislativo decorrente da iniciativa apresentada, ou com ele conexos.

### Artigo 6.º

#### **Forma**

A iniciativa deve:

- a) Ser apresentada por escrito;
- b) Conter uma designação e uma breve exposição de motivos;
- c) Ser preferencialmente redigida sob a forma de artigos;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

d) Definir concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

### Artigo 7.º

#### **Objecto**

Podem ser objecto de iniciativa legislativa popular todas as matérias sobre as quais a Assembleia da República possa legislar, com excepção das matérias em que o direito de iniciativa seja constitucionalmente reservado a determinadas entidades.

### Artigo 8.º

#### **Limite da iniciativa**

1 — Os grupos de cidadãos eleitores não podem apresentar iniciativas que, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição, envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado.

2 — Verificando-se, em iniciativa apresentada por cidadãos eleitores, a situação referida no número anterior, o Presidente da Assembleia da República notifica o representante desse grupo, para que informe se mantém a iniciativa para vigorar somente a partir do ano económico seguinte, caso em que a iniciativa será admitida.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 9.º

#### **Admissão**

1 — A iniciativa legislativa popular só não será admitida nos seguintes casos:

- a) Se não estiver subscrita pelo número mínimo de cidadãos eleitores identificados nos termos da presente lei;
- b) Se não for indicado concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa;
- c) Se infringir a Constituição ou os princípios nela consignados;
- d) Se não respeitar os limites do objecto definido no artigo 7.º;
- e) Se, no caso do artigo 8.º, não for aceite a vigência da iniciativa para o ano económico seguinte.

2 — O Presidente da Assembleia da República, antes do despacho de não admissão, deve notificar o representante para suprir as deficiências encontradas.

3 — A decisão do Presidente da Assembleia da República de não admissão é obrigatoriamente submetida a Plenário para ratificação.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 10.º

#### **Exame em Comissão**

1 — Admitida a iniciativa, o Presidente da Assembleia da República ordena a baixa à comissão especializada competente em razão de matéria para nomeação de relator ou relatores.

2 — Compete aos relatores, com a colaboração dos serviços de apoio da Assembleia da República, elaborar e submeter à Comissão relatório e parecer na generalidade sobre a iniciativa legislativa, devendo para o efeito:

a) Notificar o representante do grupo de cidadãos eleitores para expor a iniciativa e dar as explicações que lhe forem solicitadas;

b) Sugerir, com a concordância do representante, uma designação, caso a iniciativa a não contenha, e um articulado, caso a iniciativa não tenha sido redigida sob a forma de artigos.

3 — Concluídos os actos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior, os relatores dispõem do prazo de 30 dias para elaborar relatório e parecer na generalidade a submeter à Comissão.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 11.º

#### **Agendamento**

1 — Recebido o parecer da Comissão, ou esgotado o prazo referido no artigo anterior, a iniciativa legislativa é agendada para uma das 10 reuniões plenárias seguintes.

2 — A iniciativa é obrigatoriamente apreciada e votada na generalidade pelo Plenário.

### Artigo 12.º

#### **Apreciação**

Aprovada a iniciativa na generalidade, a votação na especialidade e a votação final global devem estar concluídas no prazo de 60 dias.

### Artigo 13.º

#### **Renovação e caducidade**

1 — As iniciativas legislativas populares definitivamente rejeitadas não podem ser renovadas na mesma sessão legislativa.

2 — As iniciativas legislativas populares não votadas na sessão legislativa em que foram apresentadas não carecem de ser renovadas na sessão legislativa seguinte.





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 — As iniciativas legislativas populares caducam no termo da legislatura, mas para a sua renovação pode ser usada a mesma lista de subscritores.

Assembleia da República, 12 de Junho de 2002. Os Deputados do PCP: *António Filipe — Lino de Carvalho — Bernardino Soares — Rodeia Machado — Bruno Dias.*